



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 42/2021

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE AOS MUNICÍPES E AOS RESPONSÁVEIS PELOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS EM GERAL E OS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS BALDIOS, ADOPTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DE SUAS PROPRIEDADES, TANTO NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNA, BEM COMO A EXTENSÃO DO TERRENO, SEM ACÚMULO DE LIXO E MATERIAL INSERVÍVEIS, EVITANDO CONDIÇÃO DE QUE PROPICIEM A INSTALAÇÃO E A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI CAUSADOR DAS PRINCIPAIS ARBOVIROSES COMO, DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS.

Luciano Mazzonetto, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Será considerada atividade que resulta condição propícia à proliferação de mosquito Aedes aegypti, transmissor da Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e demais possíveis doenças, independentemente da intenção do proprietário ou possuidor, a conduta de ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que, em virtude de deter a propriedade ou posse a qualquer título, de bem imóvel, com ou sem edificação, venha expor, deixar exposto, manter ou permitir que se exponha qualquer tipo de recipiente ou objeto que acumule ou possa acumular água de forma a servir de criadouro para o mosquito.

**Art. 2º** - Para fins de aplicação desta lei, propicia a instalação e a proliferação do mosquito, todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, vasilhames, dispositivos, artefatos, pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulicos, plantas, casca de alimentos e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acumular água.

**Art. 3º** - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo, compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

**Art. 4º** - A não realização pelo munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, dos cuidados sanitários mencionados no caput do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

**Art. 5º** - Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado a cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, conforme legislação municipal.

**Art. 6º** - No caso de Unidade Pública Municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput do presente artigo.

**Art. 7º** - Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável, em se tratando de unidade pública, deverá haver a comunicação ao responsável da pasta de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

- Para os fins desta lei, entende-se:

I - por criadouro, qualquer recipiente com coleção líquida e qualquer quantidade de água parada;

II - por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador da Dengue, Chikungunya e Zika vírus;

**Art. 8º** - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, mecânicas, e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros.

**Art. 9º** - É obrigatório a instalação de cobertura, fixa ou desmontável, de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água, em toda e qualquer espécie de estabelecimentos que comercializem ou estoquem pneumáticos, ferros velhos e afins, mantendo esses materiais sobre abrigo de chuva e isento de coleções líquidas, sendo vedada a disposição de pneumáticos em vias públicas.

Nos tanques de testes de vazamentos em borracharias a água devesa ser tratada com hipoclorito de sódio.

**Art. 10º** - Ficam os estabelecimentos que executam serviços em veículos automotores como funilarias, mecânicas, autopeças, desmanches e/ou que comercializem peças veiculares e congêneres obrigados a manter os materiais em local coberto e protegido das chuvas, sendo vedada a disposição desses em vias públicas.

**Art. 11º** - Fica vedada a colocação em cemitérios de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção daqueles que contenham terra ou areia até sua borda superior.

**Art. 12º** - Os vasos e os recipientes fixos deverão ser removidos ou adaptados pelos proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda por quem os represente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

**Art. 13º** - Os Agentes de Saúde ficam autorizados a remover e ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamento ou recipientes, mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 14º** - Os proprietários, responsáveis ou possuidores de imóveis em que haja execução de obras, seja em áreas públicas e/ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.

**Art. 15º** - Ficam os responsáveis pelos imóveis para venda, locação e ou por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

**Art. 16º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medida tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de matérias de inservíveis que possam acumular água.

Parágrafo único. As disposições descritas neste artigo, também se aplicam aos responsáveis e/ou administradores de obras públicas.

**Art. 17º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação da água:

I - manter o PH entre 6,7 e 7,9;

II - o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

III - as piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, ao menos, uma vez por semana.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados, ao menos, uma vez por semana.

**Art. 18º** - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, cisternas ou similares, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 19º** - Ficam os proprietários, responsáveis ou possuidores a qualquer título de imóveis residenciais, comerciais ou industriais, obrigados a manter as calhas dos telhados dos seus imóveis, limpas e desobstruídas.

**Art. 20º** - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e organizados.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Os locais de armazenamento deverão:

- I - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a cumulação de água;
- II - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado; e
- III - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a serem armazenados.

**Art. 21º** - Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, viveiros de plantas, comércios de plantas exótico-ornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares, deverão adotar medidas de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes (vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos), bem como em espécies que possuam tanques naturais acumuladores de água (família das bromeliáceas).

**Art. 22º** - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso com visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, as entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

**Art. 23º** - Ficam os proprietários, responsáveis ou possuidores a qualquer título de imóveis colocados à venda ou locação ou desocupados, obrigados a manter os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos internos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

**Art. 24º** - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente, no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

**Art. 25º** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, deverão permitir o ingresso em seus respectivos imóveis, do agente de saúde devidamente identificado ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle do Aedes aegypti, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de imóveis fechados destinados à venda ou locação, a imobiliária fica obrigada a acompanhar o agente de saúde.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

§ 1º Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação das penalidades previstas na presente lei, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate ao vetor, bem como o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Verificando-se a ausência das pessoas descritas no caput deste artigo, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação no órgão oficial de imprensa do Município. O responsável deverá se fazer presente naquele horário pré-determinado, pena de sofrer as medidas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Os agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes poderão solicitar apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações que se façam necessárias.

**Art. 26º** - Constatado a existência de imóvel baldio vago ou abandonado, edificado ou não, na ausência e/ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, quando se mostre essencial para a contenção do risco iminente, e não atendida notificação sob pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, os órgãos competentes da municipalidade poderão optar na aplicação da penalidade e proceder à limpeza e ou roçamento com forçado considerando a lei Federal no. 13.301/2016 que dispõe sobre adoção de medidas de vigilâncias em saúde, com lançamento e cobrança da taxa de limpeza.

**Art. 27º** - As infrações às disposições constantes desta Lei, classificam-se em:

- I - leves, quando detectadas a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores ou não cumprimento do auto de notificação, independentemente da existência de foco;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV - gravíssima, de 7 (sete) ou mais focos.

As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I - para as infrações leves: de 01 (um) até 05 (cinco) UFM;
- II - para as infrações médias: de 05 (cinco) até 10 (dez) UFM;
- III - para as infrações graves: de 10 (dez) até 15 (quinze) UFM;
- IV - para infrações gravíssimas: de 15 (quinze) até 20 (vinte) UFM.

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Sempre que caracterizada a situação de iminente perigo à saúde pública, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que diz respeito ao indivíduo, grupos populacionais e ambientes, a autoridade sanitária deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

**Art. 28º** - Inclui-se dentre as medidas que podem ser adotadas pela autoridade sanitária para a contenção da proliferação e disseminação do vetor da Dengue, Chikungunya e Zika vírus o ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, observando o dispositivo no inciso XXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

**Art. 29º** - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, a autoridade sanitária competente emitirá relatório circunstanciado e auto de infração no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária competente poderá requerer o auxílio da autoridade policial.

§ 2º O Constarão no relatório circunstanciado e no autor de infração as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

**Art. 30º** - Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de autoridade sanitária, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

**Art. 31º** - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde para ações de combate e controle de endemias que deverão ser utilizadas pelas vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental.

**Art. 32º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2021.

  
LUCIANO MAZZONETTO  
VEREADOR

Número de Protocolo <b>00397/2021</b>	Câmara Municipal
	Projeto de Lei Nº 42/20
	Data: 12/03/2021 Hora:
	Autor: Luciano Mazzonetto
	Assunto: Dispõe sobre a criação de uma comissão de acompanhamento aos municípes e aos res estabelecimentos públic geral e os proprietário



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

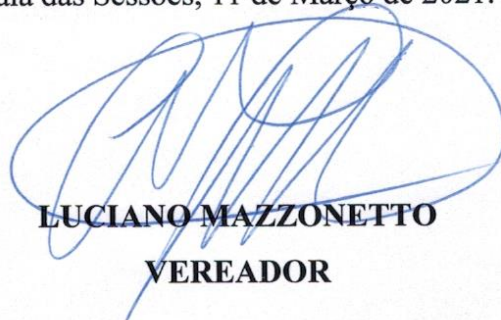
O Projeto de Lei é para fins de aplicação, onde trás à população a importância de evitar a instalação e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e demais possíveis doenças, e assim garantir os cuidados sanitários necessários a todos os proprietários ou possuidores, a conduta de ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que, em virtude de deter a propriedade ou posse a qualquer título, de bem imóvel, com ou sem edificação, venha expor, deixar exposto, manter ou permitir que se exponha qualquer tipo de recipiente ou objeto que acumule ou possa acumular água de forma a servir de criadouro para o mosquito.

Devido ao período chuvoso contribui para a eclosão dos ovos do mosquito e, conseqüentemente, expõe mais pessoas ao risco de infecção.

Além de se mobilizar para o enfrentamento ao coronavírus (Covid-19), a população brasileira precisa estar em alerta e consciente para impedir a proliferação do mosquito, responsável pela transmissão das arboviroses. Desde 1.986, há um aumento progressivo dos casos de dengue no Brasil, registrado em 2020 mais de 820 mil casos. O maior surto da doença na Cidade de São Pedro ocorreu em 2020, quando foram registrados 1878 casos de dengue, superando 2019 com 148 casos, até o momento de 2021 ocorreram 6 casos positivos, com alguns casos em investigação.

Certo da compreensão dos nobres vereadores coloco o presente Projeto para apreciação e votação, esperando contar com o apoio de todos na sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2021.



**LUCIANO MAZZONETTO**  
**VEREADOR**